

036

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 17 / 06 / 19 99
C	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000048/95-41
Acórdão : 203-04.979

Sessão de : 13 de outubro de 1998
Recurso : 103.932
Recorrente : ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

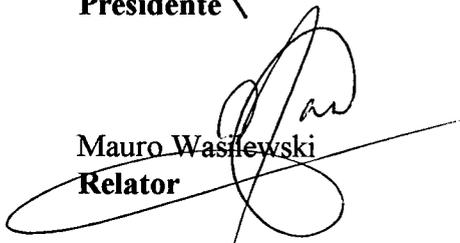
NORMAS PROCESSUAIS – ASPECTO NÃO ARGÜIDO NA FASE IMPUGNATÓRIA – Qualquer aspecto não argüido na fase impugnatória e, obviamente, não abordado na decisão recorrida, descabe ser conhecido a nível de julgamento por órgão colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasflewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000048/95-41
Acórdão : 203-04.979
Recurso : 103.932
Recorrente : ETELVINO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Adoto o relatório do Acórdão nº 201-70.342, de fls. 54/57, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho, que não conheceu do recurso e o devolveu para que fosse prolatada a decisão de primeira instância e cuja ementa é a seguinte:

“Processo Administrativo Fiscal – ITR – Recurso de despacho exarado por Delegado da Receita Federal. 1 - Insatisfeita a parte com despacho de Delegado da Receita Federal, cabe recurso à instância julgadora monocrática, que deve processá-lo e julgá-lo. 2 - Os Conselho de Contribuintes são órgãos julgadores recursais de decisões dos Delegados de Julgamento. O julgamento de recursos por tais órgãos colegiados sem *decisum* monocrático (Decreto 70.235/72, art. 31) maculam o devido processo legal. Recurso não conhecido e devolvido à autoridade julgadora monocrática para que prolate decisão de primeira instância.”

O lançamento foi julgado pelo Delegado da DRJ em Campo Grande – MS, que concluiu pela procedência da impugnação e ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 59):

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1.987 A 1.989
Retificação de Cadastro**

Admite-se a retificação do cadastro se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado o erro nele contido.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000048/95-41
Acórdão : 203-04.979

No Documento de fls. 65, o Sr. Aguinaldo Rocha Gomes, dizendo que adquiriu o imóvel em 1995, solicita a prescrição do ITR de 1987 a 1989 e o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000048/95-41
Acórdão : 203-04.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O documento apresentado pelo adquirente da área é suscinto, sem fundamentação adequada, e apenas solicita “a prescrição dos débitos e o arquivamento deste processo.”

É cediço que, após iniciado o processo administrativo contencioso fiscal, não há que se falar em prescrição.

Inclusive, tal aspecto não foi abordado na impugnação e, por consequência, não foi objeto da decisão recorrida.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

MAURO WASILEWSKI